

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 2º, 5º e 7º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º São modalidades de transação aquelas realizadas por adesão, na cobrança de créditos contratados com o Fies até o segundo semestre de 2021, relativos a débitos vencidos ou não vencidos.

Parágrafo único. A transação por adesão implicará a aceitação pelo devedor do Fies das condições estabelecidas em ato do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies.”

“Art. 5º

.....

II - a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

.....

.....

§ 2º É vedada a transação que conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a cento e cinquenta meses, exceto se



CD/22863.28041-00

1000 8028 3222 0028 6328 *

 CD/22863.28041-00

houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies.

§ 3º Em qualquer hipótese de transação, inclusive na que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, a redução do valor total dos créditos a serem transacionados poderá ser de até cem por cento, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do caput, os créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação incluem aqueles completamente provisionados pela União em seus demonstrativos contábeis.

§ 5º A proposta de transação aceita não implicará novação dos créditos aos quais se refere.”

“Art. 7º A [Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A

§ 1º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou de alongamento excepcional de prazos para os estudantes que tenham aderido ao Fies, por meio de adesão à transação de que trata a Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, com estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies.

§ 1º-A Para fins do disposto no § 1º, fica admitida a concessão de descontos incidentes sobre o valor principal e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos de ato do CG-Fies.

§ 1º-B Para graduação das reduções e do diferimento de prazo, o CG-Fies observará:

I - o grau de recuperabilidade da dívida;

II - o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança;

III - a antiguidade da dívida;

IV - os custos inerentes ao processo de cobrança, judicial ou administrativa;

V - a proximidade do advento da prescrição; e

VI - a capacidade de pagamento do tomador de crédito.

§ 1º-C Para fins do disposto no inciso VI do § 1º-B, será atribuído tratamento preferencial:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228632804100>

 * C D 2 2 8 6 3 2 8 0 4 1 0 0

I - aos estudantes egressos ou aos participantes de programas sociais;

II - aos estudantes cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ou

III - aos estudantes que tenham sido qualificados como beneficiários do Auxílio Emergencial 2021 e que não tenham inquérito ou processo judicial sobre fraude à concessão do benefício instaurados contra si.

§ 1º-D Para fins de graduação das reduções e do diferimento de prazo, os contratos serão classificados nas faixas de risco A, B, C ou D, calculadas com fundamento nos incisos I a V do § 1º-B, na forma estabelecida pelo CG-Fies, observado o disposto no inciso VI do § 1º-B e no § 1º-C.

§ 1º-E Ao disposto nos §1º, § 1º-A, § 1º-B e § 1º-C serão aplicados os prazos e as condições para reestruturação do reembolso previstos nos Anexos I, II e III à Medida Provisória nº 1.090, de 2021.

.....
 .
§ 4º Sem prejuízo no disposto no § 1º, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos ou não vencidos na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento na referida Medida Provisória, nos seguintes termos:

I - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de noventa dias, na data da publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021:

a) com desconto até a totalidade dos encargos e do valor principal; ou

b) mediante parcelamento em até cento e cinquenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de cem por cento de juros e multas;

II - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de até cem por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e

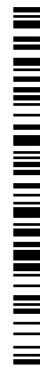


Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228632804100>

CD/22863.28041-00

* C D 2 2 8 6 3 2 8 0 4 1 0 0 *

CD/22863.28041-00



III - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso II, com desconto de até cem por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.

§ 4º-A A transação de que trata o § 4º não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito contratadas com recursos do Fies.

§ 5º Para fins do disposto nos incisos II e III do § 4º, será permitida a quitação do saldo devedor em até dez prestações mensais e sucessivas, corrigidas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

§ 5º-A Para os parcelamentos de que tratam a alínea "b" do inciso I do § 4º e o § 5º, o valor da parcela de entrada mínima será definido por meio de regulamento editado pelo CG-Fies

.....

§ 10. A adesão às modalidades de transação de que trata este artigo não constitui novação da obrigação e, na hipótese de descumprimento do acordo em decorrência do inadimplemento de três prestações, sucessivas ou alternadas, o débito será reestabelecido, com todos os acréscimos.

§ 11. As transações de que trata este artigo observarão o disposto nos art. 1º a art. 6º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021." (NR)

"Art. 20-D.

§ 1º O CG-Fies fica autorizado a conceder vantagens especiais no Programa a que se refere a alínea "b" do inciso I do § 4º do art. 5º-A, desde que condicionada à alteração do modelo de amortização de que trata o inciso VIII do caput do art. 5º-C.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o valor das parcelas ficará limitado ao montante consignado em folha, com exigência de pagamento mínimo nos meses em que não houver a consignação, na forma estabelecida pelo CG-Fies, estendida a quantidade de parcelas acordada, quando necessário, até a quitação do financiamento." (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228632804100>

* C D 2 2 8 6 3 2 8 0 4 1 0 0 *



“Art. 20-H. Os agentes financeiros do Fies promoverão:

I - a cobrança administrativa nos termos do disposto no art. 6º desta Lei, com os meios e os recursos a ela inerentes, especialmente o protesto extrajudicial de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; e

II - a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e aos encargos concedidos até o segundo semestre de 2017.

§ 1º Os custos referentes à abertura da cobrança judicial pelos agentes financeiros correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Fies, desde que atestada a probabilidade elevada de satisfação integral ou parcial dos débitos a serem cobrados.

§ 2º A verificação dos indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou dos corresponsáveis, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem cobrados, será realizada pelas empresas ou agentes financeiros contratados pelo Fies.

§ 3º Compete ao CG-Fies a definição dos limites, dos critérios e dos parâmetros para fins do disposto no § 1º.

§ 4º As empresas ou instituições contratadas para realização de serviços de cobrança administrativa de que trata o inciso IV do § 1º do art. 2º poderão promover a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e aos encargos concedidos até o segundo semestre de 2021, nos termos de ato do CG-Fies.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Muitos brasileiros têm no financiamento estudantil a única forma de acesso ao ensino superior. No entanto, para mais da metade dos estudantes que contratam o FIES, o que começa com um sonho de aprimoramento profissional e de um bom emprego termina com a percepção da dificuldade cada vez maior de empregos que os possibilite honrar as parcelas do financiamento estudantil.

Diante do agravamento da crise, com o aumento do desemprego e a diminuição de renda da população, a perspectiva de quitação



CD/22863.28041-00

100 0 2 3 2 8 6 3 2 8 0 *
* C D 2 2 8 6 3 2 8 0 4 1 0 0 *

da dívida fica cada vez mais distante e impede que os estudantes possam usar a sua renda para o seu sustento próprio.

Assim, proponho três mudanças essenciais para que a legislação seja realmente adequada à condição financeira de todos os estudantes neste momento de crise: i) permitir a transação dos débitos contratados com o Fies até o ano de 2021; ii) permitir a adesão dos estudantes com débitos vencidos ou não; e iii) permitir a transação de até cem por cento do valor total da dívida do estudante.

Dessa maneira, propomos a alteração dos artigos 2º e 5º da Medida Provisória nº 1.090/2022 para permitir descontos nos valores totais das dívidas em até cem por cento, para qualquer hipótese de transação, inclusive aquelas que envolvam pessoas cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenham sido beneficiárias do Auxílio Emergencial 2021, de acordo com os critérios definidos pelo CG-Fies. Da mesma forma, propomos modificação no art. 7º da referida MPV, na parte em que o dispositivo altera os §§1º e 4º do art. 5º e §4º do art. 20-H da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2021, também para permitir o desconto de até cem por cento do valor total da dívida de qualquer estudante que tenha contratado com o Fies até o ano de 2021, esteja ele com valores em atraso ou não.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA

2022-239



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228632804100>

CD/22863.28041-00
|||||

001402832328632804100*